



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

Autos nº: 0653473-60.2020.8.04.0001
Requerente: Isaís Olímpio Marinho
Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL

R. Hoje esta Central de Plantão Judicial Cível.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Requerente em face do Estado do Amazonas, aduzindo, em síntese, ter se submetido Tomografia Computadorizada em hospital particular, que levantou a suspeita do diagnóstico de COVID-19. Diante de tal quadro, foram-lhe receitados alguns medicamentos, dentre os quais o TAMIFLU 75 mg, contudo, o autor relata dificuldade na obtenção do mesmo, indicando que o requerido reteve quase a totalidade dos estoques, e apenas fornece em casos gravíssimos.

Requer, em tutela antecipada, que o Estado do Amazonas forneça o medicamento TAMIFLU 75mg, de modo a dar continuidade ao tratamento prescrito.

É o epítome.

Decido.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Central de Plantão Cível

pretendida, pois a menos que se antevêja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbra uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, o requerente colacionou aos autos exame de tomografia computadorizada com indicação expressa de suspeita da COVID-19 (fls. 10), bem como prescrição médica contendo o medicamento TAMIFLU 75 GR (fls. 11).

Destaco que tal prescrição data de 20/04/2020, isto é, o tratamento indicado ao requerente não vem sendo segundo as indicações médicas por pelo menos dois dias, o que pode piorar o quadro de saúde do mesmo que, repita-se, é de suspeita de COVID-19, doença que sabidamente pode evoluir com piora em curto período de tempo.

Como indicado pelo Requerente na exordial, este vem procurando o medicamento TAMIFLU 75 GR, sendo respondido em todos os locais que o requerido, ESTADO DO AMAZONAS, vem retendo as unidades para aplicação apenas em pacientes em estado gravíssimo.

Ora, não há lógica razoável que se espere o agravamento do quadro de saúde apresentado pelo paciente, onde o gasto com o tratamento cresce exponencialmente, junto com o risco de morte causado pela doença.

Diante de tais ponderações, tenho que os elementos de convicção que aparelharam a petição inicial evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência.

O *fumus boni juris* resta evidenciado pela própria prescrição médica e pelo resultado do exame já indicados. Ademais, o *periculum in mora* mostra-se configurado ante a inegável possibilidade de piora no quadro clínico do paciente, em face da suspeita de COVID-19, de tal modo que, presentes tais elementos, resta imperioso o deferimento da medida, nos termos da prescrição médica.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCP.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Central de Plantão Cível

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPD.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** ao réu que providencia o fornecimento do medicamento **TAMIFLU 75 MG**, nos termos da receita médica constante às fls. 11, no total de 10 comprimidos, a ser dispensado pela Fundação de Vigilância Sanitária do Amazonas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), limitada a 5 dias, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPD, consoante fundamentação supra.

A Secretaria deverá adotar todas as providências necessárias à regulação da tramitação inicial do feito.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma assinatura que parece ser 'M. M. da Costa Vieira'.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz de Direito